



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10945.004867/95-90
Recurso nº. : 13.861
Matéria : IRPF - EXS.: 1990 a 1995
Recorrente : JOÃO PEDRO PEREIRA
Recorrida : DRJ em FOZ DO IGUAÇU - PR
Sessão de : 09 de junho de 1999
Acórdão nº. : 106-10.850

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - Classifica-se como omissão de rendimentos, a oscilação positiva observada no estado patrimonial do contribuinte, sem respaldo em rendimentos tributáveis, não tributáveis ou tributáveis exclusivamente na fonte. Para que o saldo de recurso, apurado no mês de dezembro, seja transferido para o ano-calendário seguinte, o contribuinte deve apresentar documentos hábeis e idôneos que comprovem sua efetiva existência.

RENDIMENTOS SUJEITOS A CARNÊ – LEÃO - RECEBIDOS ATÉ 31/12/96, quando não informados na declaração de rendimentos, serão computados na determinação da base de cálculo anual do tributo, cobrando-se o imposto resultante com o acréscimo da multa de que trata o inciso I ou II do art. 44 da lei nº 9.430/96, e de juros de mora, calculados sobre a totalidade ou diferença do imposto devido (IN-SRF nº 46/97).

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOÃO PEDRO PEREIRA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para adequar a exigência às orientações da IN-SRF nº 46/97, e excluir a exigência relativa às multas por atraso na entrega da declaração de rendimentos, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Luiz Fernando Oliveira de Moraes e Romeu Bueno de Camargo (Relator), que votaram por aproveitar ao final de cada período-base/ano-calendário, os saldos positivos de recursos apurados pelo Fisco. Designada para redigir o voto vencedor, a Conselheira Sueli Efigênia Mendes de Britto.

stb

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10945.004867/95-90
Acórdão nº. : 106-10.850


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRÉSIDENTE


SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO
RELATORA DESIGNADA

FORMALIZADO EM: 29 OUT 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros THAISA JANSEN PEREIRA e RICARDO BAPTISTA CARNEIRO LEÃO. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros WILFRIDO AUGUSTO MARQUES e ROSANI ROMANO ROSA DE JESUS CARDOZO.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo n.º : 10945.004867/95-90
Acórdão n.º : 106-10.850
Recurso n.º : 13.861
Recorrente : JOÃO PEDRO PEREIRA

RELATÓRIO

Trata o presente processo de auto de infração, onde a fiscalização entendeu ter ocorrido acréscimo patrimonial a descoberto, caracterizado por sinais exteriores de riqueza, que evidenciam a renda mensalmente auferida e não declarada.

O contribuinte apresentou sua impugnação onde alega que exerce a profissão de mecânico, operando a manutenção de veículos que não se encontram em bom estado, que a maioria das alienações foi realizada através de permuta sem entrada de numerário, que a fiscalização não considerou o produto das alienações dos veículos lançados em sua declaração, nem o saldo credor de caixa, bem como os valores mensais efetivamente recebidos, que o termo de verificação fiscal contém vários equívocos, expondo cada operação com veículos descrevendo-as e no que tange ao carnê leão os rendimentos declarados pelo contribuinte foram computados dividindo-se o valor total por doze, desrespeitando a IN SRF n.º. 31/89, para finalmente questionar o valor de aquisição do lote n.602 Q em que a fiscalização considerou com sendo NCZ\$ 4.000,00.

A decisão do Sr. Delegado da Receita Federal de Julgamento de Foz do Iguaçu julgou o lançamento procedente em parte entendendo que :

A partir de janeiro de 1989, o aumento do patrimônio da pessoa física, não justificado com rendimentos tributados, tributados exclusivamente na fonte ou não tributados, à disposição do contribuinte dentro do período mensal de apuração, sujeita-se à tributação do IRPF na forma de acréscimo patrimonial a descoberto;

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10945.004867/95-90
Acórdão nº. : 106-10.850

O saldo positivo dos recursos, apurado em período mensal, deve ser transportado para o período seguinte, dentro do mesmo ano-calendário, independentemente de comprovação por parte do contribuinte. Contudo, os recursos que o contribuinte declarar possuir ao final do ano-calendário devem ser efetivamente comprovados, para seu aproveitamento no período seguinte, invertendo-se o ônus da prova;

O documento hábil para fazer prova de alienação de veículos, bem com do valor e data em que esta se deu, é a Autorização para Transferência de Veículos, autenticada pelo Detran. O conteúdo da declaração de bens do contribuinte faz prova relativa de suas operações, que devem estar resguardadas pelos documentos que a embasam.

Inconformado o contribuinte apresentou Recurso Voluntários nos moldes previstos pela legislação de regência, onde reitera suas razões de impugnação relativamente à parte mantida, reforçando, ainda a dificuldade para conseguir juntar os documentos que comprovam as transferências dos veículos junto ao Detran, sendo comum que as pessoas não efetuassem as transferências por se tratar de veículos usados, uma vez que na área da fronteira esses veículos são levados ao país vizinho, e lá legalizados. A

É o Relatório

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10945.004867/95-90
Acórdão nº. : 106-10.850

VOTO VENCIDO

Conselheiro ROMEU BUENO DE CAMARGO, Relator

Trata o presente Recurso de exigência de crédito tributário referente a Imposto de Renda, apurado a partir de Termo de Verificação, onde a fiscalização entendeu ter ocorrido acréscimo patrimonial a descoberto.

Após ter sido levado a julgamento pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Foz de Iguaçu, permanece, ainda, a discussão de parte do lançamento que não foi aceito pelo DD. Delegado de julgamento, em especial aquele relativo às operações de transferência de veículos.

Pelos elementos de fato e de direito trazidos aos autos podemos concluir o que segue.

O contribuinte pretende, na análise da questão, que sejam consideradas as operações de transferência de veículos em que o mesmo realizou durante o período objeto da fiscalização, trazendo como justificativas somente as alegações de que tais operações ocorreram sob a forma de permuta, que era pouco o numerário dispendido, que a maioria dos veículos era de baixo valor e que dependia da venda de um para a aquisição de outro. *A*

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10945.004867/95-90
Acórdão nº. : 106-10.850

É sabido que as operações de compra e venda de veículos usados ensejam a ocorrência de situações que por vezes acabam por não observar as formalidade legais. Contudo, ressaltamos que os contribuintes, para efeitos da legislação do imposto de renda, estão obrigados a cumprir com determinadas obrigações que são indispensáveis para o controle fiscal.

Dessa forma, não podem ser acatadas as justificativas apresentadas pelo contribuinte de que caberia à fiscalização buscar junto ao Detran a comprovação das vendas dos veículos, pretendendo, assim, inverter o ônus da prova.

Caso não fosse exigido dos contribuintes, que nas operações de compra e venda de veículos, realizadas entre contribuintes de pouco nível intelectual, como ele mesmo argumenta, o cumprimento das determinações legais, todo cidadão que realizasse a compra e venda de veículos também poderia invocar tal benefício, tomado, assim impossível seu controle.

De fato o que se constata é que não se encontra no presente processo, nenhum elemento de prova que ampare as alegações do contribuinte quanto às operações de compra e venda de veículos.

Por outro lado, relativamente à nova planilha de cálculo do acréscimo patrimonial a descoberto apresentada pela autoridade julgadora de 1ª Instância, entendo que a mesma deve ser refeita para efetuar a transposição de recursos de um ano-calendário para outro, uma vez que constatado e tributado acréscimo num ano-calendário, esses valores devem ser considerados como recursos na apuração de eventual acréscimo patrimonial do ano seguinte.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10945.004867/95-90
Acórdão nº. : 106-10.850

Finalmente, permito-me discordar, também, do DD. Delegado de Julgamento quanto a manutenção da exigência da multa por atraso na entrega da declaração, tendo em vista ter sido aplicada a multa de ofício 75% prevista no artigo 44, inciso I da Lei 9430/96.

Sendo assim, conheço do Recurso Voluntário apresentado pelo contribuinte por preencher os requisitos legais, e quanto ao mérito, dou provimento parcial para que seja refeita a evolução patrimonial do contribuinte com a transposição de recursos de um ano-calendário para outro e para exonerar do crédito tributário a multa por atraso na entrega da declaração.

Sala das Sessões - DF, em 09 de junho de 1999


ROMEU BUENO DE CAMARGO

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10945.004867/95-90
Acórdão nº. : 106-10.850

VOTO VECEDOR

Conselheira SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, Relatora Designada

Em que pese a argumentação esposada pelo D.D Conselheiro Relator, permito-me discordar de seu voto em dois pontos:

I – Quanto ao aproveitamento dos valores consignados no final dos anos-calendário de 1991 de Cr\$ 84.417,50; 1992 de Cr\$ 6.145.324,47; 1993 de CR\$ 189.824,31, consignados nos demonstrativos de fls. 127/129 elaborados pela autoridade julgadora de primeira instância.

Cabia ao contribuinte provar que eles existiam em janeiro dos anos seguintes, o que não o fez porque, além de não apresentar documentos hábeis e idôneos que demonstrassem a sua efetiva existência, nem mesmo registrou saldos de recursos nas declarações de bens (parte integrante da declaração de ajuste anual) cujas cópias foram anexadas às fls. 19/46.

Desta forma e em obediência à legislação tributária vigente, atualmente consolidada no Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nº 1.041/94, que sobre a matéria assim preleciona :

"Art. 837 - As pessoas físicas deverão apresentar anualmente declaração de rendimentos, na qual se determinará o saldo do imposto a pagar ou o valor a ser restituído (Lei nº 8.383/91, art. 12).

§ 1º - Juntamente com a declaração de rendimentos e como parte integrante desta, as pessoas físicas apresentarão declaração de bens (Lei nº 4.069/62, art. 51)."

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10945.004867/95-90
Acórdão nº. : 106-10.850

"Art. 848 - A pessoa física deverá apresentar relação pormenorizada dos bens imóveis e móveis, que, no País ou no exterior, constituíam separadamente seu patrimônio e de seus dependentes, em 31 de dezembro do ano-calendário (Lei nº 4.069/62, art. 51).

§ 1º - É obrigatória a inclusão de todos e quaisquer bens e direitos, inclusive títulos e valores mobiliários, na declaração de bens da pessoa física (Lei nº 8.383/91, art. 96, § 4º)."

"Art. 855 - A autoridade fiscal poderá exigir do contribuinte os esclarecimentos que julgar necessários acerca da origem dos recursos e do destino dos dispêndios ou aplicações, sempre que as alterações declaradas importarem em aumento ou diminuição do patrimônio (Lei nº 4.069/62, art. 51, § 1º)."

Não há como se acatar o pedido de transferência, dos saldos de recursos financeiros apurados em 31 de dezembro, dos anos já mencionados, para os meses de janeiro dos anos - calendário seguintes.

II - Quanto ao critério utilizado para o cálculo do referido imposto e seus acréscimos, deverá ser adequado às regras fixadas pela Instrução Normativa SRF nº 46, de 13 de maio de 1997, que assim determinou:

" O Secretário da Receita Federal, no uso de suas atribuições, e tendo em vista as disposições das leis nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, art. 8º, e nº 8.218, de 29 de agosto de 1991, art. 4º, resolve:

Art. 1º o imposto de renda, devido pelas pessoas físicas sob a forma de recolhimento mensal (carnê-leão) não pago, está sujeito a cobrança por meio de um dos seguintes procedimentos:

I - Se corresponderem a rendimentos recebidos até 31 de dezembro de 1996:

- a) quando não informados na declaração de rendimentos, serão computados na determinação da base de cálculo anual do tributo, cobrando-se o imposto resultante com o acréscimo da multa de que trata o inciso I ou II do art. 44 da lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e de juros de mora, calculados sobre a totalidade ou diferença do imposto devido;

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10945.004867/95-90
Acórdão nº. : 106-10.850

- b) *quando informados na declaração de rendimentos recebidos, não serão cobrados os encargos legais relativos ao atraso no recolhimento de carnê – leão;*

Independentemente deste ato normativo ter sido expedido em data posterior a do lançamento, é perfeitamente aplicável ao caso aqui discutido, uma vez que tem por base a Lei nº 7.713/88, que amparou o lançamento de ofício, ora discutido.

Assim, meu VOTO é no sentido de dar provimento parcial ao recurso para: a) que o cálculo do imposto e respectivos acréscimos seja adequados às regras consignadas na Instrução Normativa – SRF nº 46/97; b) excluir da exigência as multas por atraso na entrega da declaração de ajuste anual aplicadas nos anos-calendário que foram objeto de lançamento de ofício.

Sala das Sessões - DF, em 09 de junho de 1999


SUELLEFIGÊNIA MENDES DE BRITTO

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10945.004867/95-90
Acórdão nº. : 106-10.850

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada na Resolução supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, Anexo II da Portaria Ministerial N° 55, de 16/03/98 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília - DF, em 04 NOV 1999


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE DA SEXTA CÂMARA

Ciente em 04 NOV 1999


PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL